



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: JOÃO MORAIS DE ABREU-ME

ENDEREÇO: RUA E (VILA VELHA IV),180,VILA VELHA I,FORTALEZA-CE.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201406329-6

PROCESSO: 1/3964/2014

EMENTA:ICMS - SIMPLES NACIONAL:
DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO
IDENTIFICADA POR LEVANTAMENTO
FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL
CONFRONTADO COM A DECLARAÇÃO
ANUAL DO SIMPLES NACIONAL - DASN.
Contribuinte com baixa cadastral a pedido -
Inobservância da Espontaneidade com a ausência
do Termo de Notificação com prazo de 10 dias -
AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO.
Decisão amparada nos dispositivos: artigo 24, III,
da IN nº 33/93; artigo 32, da Lei
12.732/97.AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº: 2045/15

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de "DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO IDENTIFICADA P/LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL CONFRONTADO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL-DASN, SE ANTERIOR A 2012 OU PGDAS-D, QUANDO AÇÃO FISCAL A PARTIR DE 2012. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO IDENTIFICADA P/LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL CONFRONTADO COM A DECLARAÇÃO ANUAL DO SIMPLES NACIONAL-DASN, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2010, CONFORME PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO ANEXA AO AUTO. ."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade art.44, I, da Lei nº 9.430/96 e Lei 11.488/2007.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 201406329-6 com ciência por Edital;
- ✓ Mandado(s) de Ação Fiscal nº: 2014.10172;

[Handwritten signature]

PROCESSO Nº 1/3964/2014

JULGAMENTO Nº:

2045/LS

- ✓ Termo(s) de Início de Fiscalização nº: 2014.09452 com ciência por Edital;
- ✓ Edital de Intimação (s): 004/2014 e 017/2014
- ✓ Termo(s) de Conclusão de Fiscalização nº2014.24222 com ciência por edital;
- ✓ Envelopes de Avisos de Recebimentos devolvidos pelos Correios;
- ✓ Edital de Notificação nº:09/2014;
- ✓ Declaração Anual do Simples Nacional;
 - ✓ DIEF ;
 - ✓ Protocolo de Entrega de AI/Documentos;
 - ✓ Pedido de Perícia;
 - ✓ Laudo Pericial;

O contribuinte autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls.40.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de falta de recolhimento do ICMS decorrente de diferença de base de cálculo identificada por levantamento financeiro/fiscal/contábil confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, referente ao período de janeiro de 2010 a dezembro de 2010.

Ao analisar os autos, constato que resta razão à impugnante quanto à **irregularidade formal da Ação Fiscal**. Irregularidade encontrada na ausência de Termo de Notificação.

Por ocasião deste julgamento, apesar de sanada a falta nos autos da Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional com solicitação atendida pela Célula de Perícias, realizei consulta ao sistema Cadastro, consulta em anexo, e verifiquei que a empresa contribuinte a época da fiscalização se encontrava em situação de baixa cadastral a pedido.

Sobre a matéria dispõe o artigo 24, III, da Instrução Normativa nº33, *in verbis*:

“Art. 24. Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, § 1º, do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:

(...)

III - verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação;”(grifo nosso)

Sendo assim, o Termo de Notificação deverá dispor ao contribuinte um prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do sujeito passivo,

CMK

PROCESSO Nº 1/3964/2014

JULGAMENTO Nº:

2095/15

para que o mesmo, se for o caso, produza provas ou apresente documentos, ou ainda possa alegar direito extintivo ou modificativo do lançamento pretendido. Antes do prazo acima não poderá a autoridade fiscal lavrar auto de infração, o que implicaria em desrespeito ao caráter de espontaneidade previsto na lei.

Ocorreu que, na Ação Fiscal em questão, não fora expedido Termo de Notificação exigido legalmente.

Considerando que a empresa contribuinte se encontra sob a condição de baixa cadastral a pedido, em respeito ao Princípio da Espontaneidade, é obrigação legal do Auditor Fiscal lavrar o Termo de Notificação concedendo a oportunidade à mesma de comprovar a sua regularidade fiscal.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da lavratura do Termo de Notificação, restou caracterizada a nulidade absoluta do feito, nos termos do artigo 32, da Lei 12732/97, e, por se tratar de vício insanável, deixo de efetuar a análise do mérito.

DECISÃO:

Ex Positis, sem apreciação do mérito, decido pela **NULIDADE** do presente processo.

Embora a decisão seja contrária no todo à Fazenda Pública Estadual, deixo de interpor o Reexame Necessário para o Conselho de Recursos Tributários-CRT, observando o disposto no artigo 104, §3º, I, da Lei nº 15.614/14.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 25 de agosto de 2015.



Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA